

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação

Indicação n.º 003/2004

Processo n.º 01.025795.04.0

Altera critérios para concessão de Bolsas de Estudo destinadas à Educação Básica advindas de convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Estabelecimentos Privados de Ensino e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, com fundamento na alínea "h" do Artigo 6º da Lei Complementar n.º 248/91, altera os critérios estabelecidos na Indicação CME/PoA n.º 001/00 referentes a concessão de Bolsas de Estudo destinadas à Educação Básica advindas de convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e estabelecimentos privados de ensino, que se encontram respaldados no Artigo 213, parágrafo 1º da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 4.880/80.

2 - Os critérios estabelecidos para a concessão de Bolsas de Estudo estão dispostos segundo a etapa ou modalidade da Educação Básica a que se destinam.

2.1 Para a Educação Infantil serão observados os seguintes critérios:

I - o candidato deverá ter renda familiar per capita que não ultrapasse a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente;

a) para cálculo da renda familiar será tomado como base a soma de todas as rendas dos membros da família, considerando-se o salário bruto mensal relativo ao mês anterior ao período da inscrição;

b) o resultado será dividido pelo número de pessoas que comprovadamente residam no endereço e que dependam desta renda;

II - o candidato em situação de risco terá prioridade de ingresso, em qualquer tempo, desde que seja encaminhado por demandas legais ou institucionais, as quais serão avaliadas por Comissão da Secretaria Municipal de Educação;

III - o candidato deverá residir na região onde se localiza a escola pretendida, considerando as quatro grandes regiões do Município (norte, sul, leste e oeste);

IV - o candidato deverá apresentar a documentação exigida no Manual de Inscrição;

V - atendidos os critérios acima e evidenciando-se a existência de mais candidatos que o número de vagas, estes serão selecionados através de sorteio público.

2.2 Para o Ensino Fundamental, além de considerar os critérios elencados nos incisos I, III, IV e V do item 2.1 desta Indicação, o candidato deverá ter a idade mínima de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses em 31 (trinta e um) de março do ano letivo seguinte, para os casos em que a bolsa é destinada à 1ª série desta etapa da Educação Básica.

2.3 Para a modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, do Ensino Fundamental, serão considerados os critérios abaixo elencados:

I - o candidato deverá ter renda familiar per capita que não ultrapasse a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente;

a) para cálculo da renda familiar será tomado como base a soma de todas as rendas dos membros da família, considerando-se o salário bruto mensal relativo ao mês anterior ao período da inscrição;

b) o resultado será dividido pelo número de pessoas que comprovadamente residam no endereço e que dependam desta renda;

II - o candidato deverá ser domiciliado em Porto Alegre;

III - o candidato deverá ter a idade mínima de 15 (quinze) anos, completos até o início das aulas;

IV - o candidato deverá apresentar a documentação exigida no Manual de Inscrição;

V - atendidos os critérios acima e evidenciando-se a existência de mais candidatos que o número de vagas, estes serão selecionados através de sorteio público.

2.4 Para os Portadores de Necessidades Educativas Especiais levar-se-ão em conta os seguintes critérios:

I - o candidato deverá estar inscrito no cadastro da Rede Municipal de Ensino, exceto quando a oferta de vagas for maior que a procura;

II - o candidato deverá ter renda familiar per capita que não ultrapasse a 1½ (um e meio) salário mínimo nacional vigente, salvo quando a oferta for maior que a procura;

a) para cálculo da renda familiar será tomado como base a soma de todas as rendas dos membros da família, considerando-se o salário bruto mensal relativo ao mês anterior ao período da inscrição;

b) o resultado será dividido pelo número de pessoas que comprovadamente residam no endereço e que dependam desta renda;

III - o candidato em situação de risco terá prioridade de ingresso, em qualquer tempo, desde que seja encaminhado por demandas legais ou institucionais, as quais serão avaliadas por Comissão da Secretaria Municipal de Educação;

IV - o candidato deverá ser residente em Porto Alegre;

V - atendidos os critérios acima e evidenciando-se a existência de mais candidatos que o número de vagas, serão priorizados os candidatos com maior tempo de inscrição no cadastro das escolas especiais da Rede Municipal de Ensino ou no cadastro do Setor de Bolsas e Convênios/SMED, desde que o mesmo seja elegível para a unidade conveniada;

VI - o candidato deverá apresentar a documentação exigida no Manual de Inscrição.

3 - Os(as) alunos(as) já beneficiados(as) com Bolsas de Estudo para a **Educação Básica** terão garantida a sua renovação desde que respeitadas as exigências estabelecidas na Lei n.º 4.880/80, comprovada a sua aprovação e a manutenção da condição de carência, mediante documentação.

4 - Prosseguem em vigência os critérios estabelecidos pela Indicação CME/PoA n.º 001/00 para a concessão de Bolsas de Estudo destinadas à **qualificação de professores** da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre (RME).

5 - Revogam-se os critérios estabelecidos pela Indicação CME/PoA n.º 01/00 para a concessão de Bolsas de Estudo para o **Curso da Aliança Francesa**.

6 - Face ao exposto, a Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação solicita que este Conselho aprove a presente Indicação que altera critérios para concessão de Bolsas de Estudo destinadas à Educação Básica advindas de convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Estabelecimentos Privados de Ensino e dá outras providências, devendo ser interpretada com base na justificativa que a acompanha.

Em 07 de junho de 2004.

Margane Folchini- Relatora
Edy Helena Mombelli Moreira
Marilena Ruschel da Cunha
Regina Maria Duarte Scherer

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de junho de 2004.

Andrea Muxfeldt Valer
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA ao analisar proposta formulada pela Secretaria Municipal de Educação/SMED, através do ofício n.º 453/04, de 17 de maio de 2004, de alteração dos critérios estabelecidos na Indicação CME/PoA n.º 001/00, relativos à concessão de Bolsas de Estudo advindas de convênios, o fez considerando os dispositivos legais tocantes à matéria, buscando coerência e correlação direta com a política social de inclusão.

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que convênio é um dos instrumentos que o Poder Público utiliza para associar-se com outras entidades, sejam públicas ou privadas. Os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns, verificando-se assim, a mútua colaboração, podendo esta assumir várias formas, tais como: repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis e outros. A Constituição da República de 1988, em seu Art. 213, § 1º, garante o investimento do Poder Público, destinado à concessão de Bolsas de Estudo, aos que demonstrarem insuficiência de recursos, expresso da seguinte forma:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: [...]

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos [...].

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através da Secretaria Municipal de Educação, mantém convênios com algumas instituições privadas, dentro de uma política de concessão de Bolsas de Estudos destinadas à população de baixa renda.

A Lei Complementar n.º 248/91, que cria o CME/PoA, em seu Artigo 6º, alínea "h", confere atribuição a este órgão colegiado para estabelecer critérios na concessão de Bolsas de Estudo custeadas com recursos municipais. As Indicações emitidas pelo CME/PoA, desde 1994, vinham reproduzindo os critérios para distribuição deste benefício constante na Lei n.º 4.880/80, que "Dispõe sobre a concessão de Bolsas de Estudo e convênios com estabelecimentos de ensino".

No ano de 2000, o CME/PoA, através da Indicação n.º 001, definiu novos critérios para concessão de Bolsas de Estudos em três modalidades, versando, deste modo, sobre critérios destinados à Educação Básica, aos Cursos da Aliança Francesa e à qualificação de professores. Já naquela ocasião, o CME/PoA optou por deixar de observar alguns dos critérios estabelecidos na Lei n.º 4.880/80, mais especificamente no Art. 4º, § 1º e Art. 5º, inciso III, cujo teor versa sobre o limite de uma bolsa por família e a prioridade para filhos de ex-combatentes, respectivamente. Esta opção deu-se com base no expresso no § 1º do Artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que afirma:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

Justifica-se assim, o fato da Indicação CME/PoA n.º 001/00 anunciar a revogação parcial da Lei n.º 4.880/80 naqueles artigos que estabeleciam critérios para a concessão de Bolsas, uma vez que a Lei Complementar n.º 248/91, lei de criação do Colegiado, a ele deferiu a atribuição de determiná-los.

Assim sendo, cabe destacar que as atuais proposições da SMED são no sentido de rever critérios da Indicação vigente, somente para a **Educação Básica**, tendo em vista que: a) o convênio existente entre a PMPA/SMED com o Centro Franco-Brasileiro – **Aliança Francesa** não foi renovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, uma vez que o objeto do mesmo é a isenção do ISS; b) os critérios de concessão de

Bolsas de Estudo para os **Cursos de Especialização e Pós-graduação** na FAPA permanecem inalterados, considerando que o convênio com a Sociedade Educacional Sul-Riograndense encontra-se em negociação para a sua renovação.

As proposições encaminhadas para alteração de critérios de concessão de Bolsas destinadas à Educação Básica incidem sobre os itens renda e domicílio já anunciados na Indicação CME/PoA n.º 001/00, além de sugerir a inclusão de outros, tais como situação de risco e cadastro na Rede Municipal de Ensino, este último somente para Portadores de Necessidades Educativas Especiais, visando uma melhor adequação dos mesmos frente à realidade social apresentada.

As Bolsas de Estudo na Educação Básica são garantidas através de convênios realizados com entidades educacionais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial. Estas visam atender estudantes, tendo prioridade aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

De acordo com análise da Secretaria Municipal de Educação, a procura por Bolsas de Estudo tem aumentado expressivamente, sendo, os candidatos interessados a este benefício, de diferentes níveis socioeconômicos e de diversas regiões da cidade.

Conforme as proposições apresentadas, a renda familiar per capita, deverá ser considerada até o valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional vigente para as etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e a modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA. Já para os Portadores de Necessidades Especiais, a renda obedecerá o critério de até $1\frac{1}{2}$ (um e meio) salário mínimo nacional vigente, proposição esta perfeitamente condizente com a realidade fática, visto que muitos destes percebem um benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, assegurado pela Constituição da República, em seu Artigo 203, inciso V.

Para efeitos de cálculos, proceder-se-á a soma de todas as rendas dos membros da família, sendo o resultado dividido pelo número de pessoas que residam no endereço. Assim, serão considerados dependentes, além daqueles elencados como esposo(a) ou companheiro(a), filhos(as), pais, outros que dependam comprovadamente da renda.

Outra alteração é no que diz respeito à base de cálculo. Com o intuito de se ter critérios cada vez mais próximos da realidade, utilizar-se-á, para o cálculo da renda familiar, o salário bruto do mês anterior ao período da inscrição.

Quanto ao domicílio, as proposições apresentadas trazem especificações em algumas modalidades. Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental o candidato deverá residir na região onde se localiza a escola pretendida, considerando-se as quatro grandes regiões do Município: norte, sul, leste e oeste. Para a Educação de Jovens e Adultos – EJA mantém-se o critério da Indicação CME/PoA n.º 001/00, devendo o candidato ser domiciliado em Porto Alegre. Aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais, o candidato deverá ser residente em Porto Alegre.

A distinção entre domicílio e residência é muito tênue, pois são conceitos que se entrelaçam. Juridicamente, temos definido que, **domicílio** é o lugar em que a pessoa pode ser encontrada para exercer direitos que titulariza e/ou responder por obrigações. **Residência** é a morada habitual de determinada pessoa.

No tocante ao Ensino Fundamental, o candidato a 1ª Série, 2º ano do Primeiro Ciclo ou equivalente, deverá ter idade mínima de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses em 31 de março do ano letivo seguinte, garantido que não ocorram distorções entre idade e escolaridade, assegurando aos que estiverem em idade própria as vagas correspondentes. Considerando-se a mesma argumentação, o candidato ao EJA deverá ter a idade mínima de 15 (quinze) anos completos, até o início das aulas.

Quanto à situação de risco, elencada para a Educação Infantil e para os Portadores de Necessidades Educativas Especiais, cabe destacar que à população de baixa renda, vulnerabilizada, que mantém vínculos familiares e comunitários, deve-se ofertar um atendimento específico e diferenciado, pelas características de suas necessidades sociais, preferencialmente, em locais próximos de sua moradia. Portanto, aqueles em situação de risco terão prioridade de ingresso, podendo ocorrer a qualquer tempo, desde que sejam encaminhados por demandas legais ou institucionais, as quais serão avaliadas por Comissão da SMED.

A referida Comissão terá caráter permanente, a fim de identificar a prioridade de caso de risco, procedendo visitas “in loco” para as solicitações de demandas institucionais ou legais. No caso de demandas institucionais deverá a Comissão da SMED, após visita “in loco”, encaminhar a demanda para os órgãos públicos competentes, sem prejuízo dos procedimentos relativos à concessão de Bolsas de Estudo. A composição da Comissão será de membros da SMED, alterando-se conforme a modalidade. Para a Educação Infantil formar-se-á por: 01 (um) membro do Setor de Ajustamento de Vagas, 01 (um) membro do Setor de Bolsas e Convênios e 01 (um) membro da Assessoria do Nível de Educação Infantil. Para as Pessoas Portadoras de Necessidades Educativas Especiais formar-se-á por: 01 (um) membro do Ajustamento de Vagas, 01 (um) membro do Setor de Bolsas e Convênios e 01 (um) membro da Assessoria do Nível Políticas para Diferenças.

Finalmente, reafirmamos o exposto no final da justificativa da Indicação CME/PoA n.º 001/00 quando destaca “que as alterações ora procedidas evidenciam que é preciso aprofundar a discussão

sobre o conteúdo da Lei n.º 4.880/80 e a extensão de sua aplicabilidade com vistas à adequação à realidade, bem como ao atendimento do preceito Constitucional que diz ficar o 'poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade' ".